DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6378/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10034/2018
PROTOCOLO	: 1928644
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A BENEFICIÁRIOS - FILHOS E CÔNJUGE- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – REGISTRO - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS.

Vistos, etc.

Em exame, o ato concessão de **Pensão por Morte** concedida aos beneficiários **Eliane Rodrigues da Silva,** inscrita no **CPF** sob o **n° 994.068.101-15**, na condição de Cônjuge; **Laiane Natália Rodrigues da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 068.641.811-54**, na condição de Filha Incapaz e de **Luiz Antônio Rodrigues da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 082.734.951-32**, na condição de filho Menor do ex-segurado aposentado Sr. **Antônio Carlos da Silva**, realizado pelo **Instituto De Previdência Social Dos Servidores Do Município De Três Lagoas**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3778/2021"** (fls. 33/34) e o i. Representante do Ministério Público de Contas através de seu Parecer **"PAR - 3ª PRC – 4946/2021"** (fl. 35), manifestaram-se pelo **Registro** da concessão da Pensão por Morte, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre a matéria relativa à concessão de Pensão por Morte, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Examinando os autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, estando prevista no art. 40, § 7º, e § 8º, da Constituição Federal, c/c. art. 83 e art. 84, inciso II da Lei Municipal nº 2.808 de 18 de março de 2014, conforme **Portaria nº 517**, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, nº 2161, de 10 de agosto de 2018.

Diante do exposto, **DECIDO:**

I – PELO REGISTRO da Pensão por Morte aos beneficiários **Eliane Rodrigues da Silva,** inscrita no **CPF** sob o **n° 994.068.101-15**, na condição de Cônjuge; **Laiane Natália Rodrigues da Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 068.641.811-54**, na condição de Filha Incapaz e de **Luiz Antônio Rodrigues da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º 082.734.951-32**, na condição de filho Menor, conforme **Portaria nº 517**, republicada por incorreção no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, nº 2161, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA